



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016534-70.2015.815.0011

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público

RECORRIDO: Jacqueline Ramos Santos

ADVOGADO: Bruno César Cade

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CP. IMPRONÚNCIA. INCONFORMAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTE. PARTÍCIPE QUE TERIA ADERIDO AO DOLO DO AUTOR DO FATO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS NOS AUTOS. DÚVIDA QUE REVERTE EM FAVOR DA SOCIEDADE. NECESSIDADE DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO AO CONSELHO POPULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A decisão de impronúncia tem lugar em situações excepcionais, sendo importante lembrar que nesta fase do rito do júri vigora o princípio *in dubio pro societate*. Devem concorrer a inexistência de prova da materialidade ou a ausência de indícios suficientes acerca da autoria ou **participação do agente** – art. 414 do Código de Processo Penal.

- *In casu*, subsistem indícios de que a recorrida tenha aderido ao dolo do codenunciado, ainda que de forma eventual, e cometido o referido crime. Assim, comprovada a materialidade do evento criminoso, há elementos suficientes a justificar a sua pronúncia, para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal Popular, uma vez que, nesta fase, em caso de dúvida, decide-se em favor da sociedade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao apelo, para pronunciar o réu, nos termos do voto relator e em desarmonia com o

parecer. Oficie-se.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado **Raniere dos Santos Ramos e Jacqueline Santos Ramos**, objetivando apurar a suposta prática de homicídio simples, na forma tentada, (art. 121, *caput*, ic/c art. 14, II, do Código Penal), contra a vítima **Rubbens Vocci**, ocorrida no dia 04 de julho de 2015, aproximadamente às 16:30hs, no cruzamento da Rua Alagoas, com a Av. Almirante Barroso, na cidade de Campina Grande.

Sobre os fatos, em síntese, de acordo com a peça exordial (fls. 02/04), no dia, hora e local acima descritos, a vítima encontrava-se no referido cruzamento, conduzindo seu veículo Fiat Linea, ao lado de sua companheira, Rayssa Karine Pequeno de Lucena, quando foi surpreendido pelos denunciados, em uma motocicleta Honda, proferindo xingamentos e palavras de baixo calão, além de ameaças de morte à Rubens. Ato contínuo, Raniere desceu da moto e se dirigiu ao lado do motorista, abrindo a porta e puxando a vítima pelos cabelos para fora do carro, arremessando-a, em seguida, contra o solo, onde lhe golpeou a cabeça contra o solo, desferindo-lhe ainda vários socos e chutes, deixando-o inconsciente e fugindo, logo em seguida.

Narra ademais, a denúncia, que sua companheira, Rayssa, foi impedida pela irmã de Raniere, a codenunciada Jacqueline, de prestar ajuda ao seu namorado, sendo detida pela mesma enquanto ele era espancado. Em razão das agressões, o ofendido foi socorrido para o Hospital de Traumas de Campina Grande, onde ficou em coma induzido por 24 dias, em razão de traumatismo cranioencefálico decorrente do espancamento.

A denúncia foi recebida em 18/01/2016 (fl. 164).

Respostas às acusações apresentadas às fls. 186/197 e 201/203.

Audiência de Instrução e Julgamento – Termo e Mídia de fls. 270/273, 289/291.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado, Raniere dos Santos Ramos, restou pronunciado às sanções previstas no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca, enquanto que Jacqueline Santos Ramos foi impronunciada (fls. 310/311).

Inconformado com o teor da decisão, o Ministério Público interpôs Apelação, fls. 313.

Nas razões da apelação (fls. 314/317), alega o recorrente que a decisão de pronúncia não se coaduna com os elementos de prova colhidos no processo, uma vez que há provas suficientes nos autos de que a apelada, Jacqueline, ao impedir

que Raíssa socorresse seu companheiro do espancamento promovido por Ranieri, aderiu dolosamente à ação deste, nada fazendo para impedir ou permitir que se impedisse o resultado. Desta forma, deve responder na medida de sua culpabilidade, devendo ser submetida ao Conselho Popular.

A defesa, em contrarrazões de fls. 391/396, requereu o não provimento do recurso e a manutenção *in totum* da sentença de pronúncia.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo provimento do recurso, devendo a decisão ora atacada ser reformada para pronunciamento da parte ré - fls. 418/421.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Requer o apelante a reforma da sentença de impronúncia para que seja a ré pronunciada, fundamentando seu pleito nos testemunhos colhidos durante a instrução criminal, especialmente as declarações da vítima e sua companheira, testemunha direta do fato delitivo.

Pois bem, na decisão de pronúncia há apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo certeza do cometimento do crime pela acusada. Basta apenas a comprovação da existência material do delito e indícios suficientes de autoria para que seja o increpado pronunciado. Não é preciso a prova plena da autoria.

Já a decisão de impronúncia tem lugar em situações excepcionais, sendo importante lembrar que nesta fase do rito do júri vigora o princípio *in dubio pro societate*. Devem concorrer a inexistência de prova da materialidade ou a ausência de indícios suficientes acerca da autoria ou **participação do agente** – art. 414 do Código de Processo Penal.

Veamos o ensinamento de Luiz Flávio Gomes:

"Assim, é cabível a impronúncia quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria e participação". Se para se pronunciar o réu, conforme vimos acima, basta a certeza quanto à existência do fato típico (materialidade) e indícios suficientes referentes a seu autor, a sentença de impronúncia importa em se reconhecer o contrário, isto é, que não se conta nem com o mínimo necessário capaz de autorizar o julgamento do acusado pelo Júri. Com ela, portanto, o réu deixa de ser encaminhado a Júri, já que - repita-se - ausente um dos requisitos (ou ambos), para a pronúncia" (in Comentário às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 70).

A dinâmica dos fatos, conforme demonstram as provas constantes dos autos, antes, revela que a apelada chegou com seu irmão, codenunciado, à cena do crime, havendo indícios de que eles começaram as agressões verbais ao casal ocupante do veículo Fiat Linea. Em seguida, após o início das agressões físicas de Ranieri contra a vítima Rubens Vocci, Jacqueline teria impedido a companheira daquele, a Sra. Rayssa Karine Pequeno de Lucena de lhe prestar socorro, além de nada fazer para impedir que seu irmão cessasse com as agressões, senão vejamos:

*“[...] que na tarde de hoje, por volta das 16h30, quando parou no semáforo da Rua Alagoas, cruzamento com a Av. Almirante Barroso, estava no veículo Fiat Linea, juntamente com Rubens, quando foram surpreendidos pela pessoa do acusado, que chegou ao lado da porta onde a comunicante estava, falando xingamentos e sinais ofensivos; que o acusado ainda falou que iria matar a vítima; que o acusado se dirigiu ao lado do motorista onde estava Rubens, abriu a porta e o pegou pelos cabelos, puxando-o a ponto de tirá-lo do veículo, momento em que o acusado pegou a cabeça de Rubens, jogando-a contra o chão, ainda chutando e dando vários socos; que ainda tentou socorrê-lo, **mas foi impedida pela pessoa da irmã do acusado**; que o acusado quando viu que a vítima encontrava-se inconsciente subiu na motocicleta Honda, de cor preta, que dirigia, e fugiu do local [...]” (Rayssa Karine Pequeno de Lucena – fls. 07/08).*

“[...] no dia 04 de julho do corrente ano, o declarante estava conduzindo seu veículo pela rua Alagoas, na companhia de Rayssa, quando numa parada no semáforo, Ranieri encostou a moto dele ao lado da janela do passageiro. Ranieri estava com a irmã, Jaqueline dos Santos Ramos, na garupa, e ambos passaram a ofender Rayssa, bem como ameaçar o casal de morte. Para tentar apaziguar a situação, o declarante pediu a Ranieri que procurasse os direitos dele judicialmente. Nesse momento, Ranieri desceu da moto e foi em direção a Rubens. Após Ranieri abrir a porta do carro, ele retirou o declarante do interior do veículo, segurando com uma das mãos pelo cabelo e a outra pelo pescoço. Ato contínuo, Ranieri arremessou violentamente o declarante contra o solo. Em virtude da forte queda, bem como do aperto no pescoço, nesse momento, o declarante desmaiou, ficando completamente indefeso.[...] Rayssa presenciou toda a agressão, sendo impedida de sair do carro e socorrer o amásio pela irmã dele, a Jacqueline; [...]” (Rubens Vocci – fls. 36/37 e mídia fl. 272).

In casu, a materialidade do crime em discussão resta comprovada pelo exame traumatológico, fl. 11 e laudo de lesão corporal, fl. 162.

Pelos depoimentos supratranscritos, observa-se que, a despeito da testemunha ocular, Rayssa, não ter sido ouvida em juízo, esta comentou com outras pessoas que a ora recorrida agiu positivamente, de modo a permitir que o seu irmão espancasse a vítima, após proferir-lhe ameaças de morte.

Vê-se, portanto, que subsistem indícios de que a recorrida tenha aderido ao dolo do codenunciado, ainda que de forma eventual, e cometido o referido crime. Assim, comprovada a materialidade do evento criminoso, há elementos suficientes a justificar a sua pronúncia, para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal Popular, uma vez que, nesta fase, em caso de dúvida, decide-se em favor da sociedade.

Esse o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA. APELO PROVIDO. As provas dos autos, data vênia, apontam indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia dos recorridos, aqui não importando se frágeis ou pouco esclarecedoras. Na verdade, o conjunto probatório dos autos não afasta de forma tranquila e inequívoca a participação dos recorridos nos crimes, a ponto de justificar uma manifesta injustiça ao juízo de admissibilidade da pronúncia. Ao reverso, há prova testemunhal sobre os fatos e a narrativa contida na denúncia. APELO PROVIDO”. (TJES; APL 0017112-28.2011.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Fabio Brasil Nery; Julg. 09/10/2013; DJES 16/10/2013)

“APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PRONÚNCIA. APELO PROVIDO. As provas dos autos, data vênia, apontam indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia do recorrido, aqui não importando se frágeis ou pouco esclarecedoras. Na verdade, o conjunto probatório dos autos não afasta de forma tranquila e inequívoca a participação do recorrido no crime, a ponto de justificar uma manifesta injustiça ao juízo de admissibilidade da pronúncia. Ao reverso, há prova testemunhal sobre os fatos e a narrativa contida na denúncia. Apelo provido”. (TJES; APL 0030533-56.2009.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 29/05/2013; DJES 07/06/2013)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APELO PROVIDO. I. A sentença de pronúncia concretiza juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios da autoria. II. As dúvidas existentes devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo tribunal do júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. III. Recurso provido”. (TJDF; Rec 2010.10.1.008515-0; Ac. 677.643; Primeira Turma Criminal; Relª Desig. Desª Sandra de Santis; DJDFTE 22/05/2013; Pág. 221)

Assim, impõe-se o acolhimento do pleito ministerial, posto haver indícios suficientes da autoria do crime, conforme alhures mencionado, e comprovada a materialidade, razão pela qual pronuncio a ré como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II do CP, para que seja submetida ao julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 413 do CPP.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para pronunciar JAQUELINE SANTOS RAMOS, como incurso nas penas do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II do CP.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele

participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator